DECRETO Nº 13454 **DE 16 DE JUNHO DE 2020.**

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NO DECRETO MUNICIPAL Nº 13.353 DE 28 DE ABRIL DE 2020. QUE "DISPÕE SOBRE O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, NO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE –RO" EM RAZÃO DA PANDEMIA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS (COVID-19) PARA O ENFRENTAMENTO, PREVENÇÃO DA TRANSMISSÃO E MITIGAÇÃO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE.

O Prefeito da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste Estado de Rondônia **VAGNO GONÇALVES BARROS**, no uso de suas atribuições legais, o que dispõe a Lei Orgânica Municipal, artigo 58, incisos XIX, artigo 196 todos da Constituição Federal e o disposto na Lei Federal nº 13.797, de 06 de fevereiro de 2020,

CONSIDERANDO que compete ao município legislar sobre os assuntos que afetam o seu funcionamento local, conforme estabelece a Constituição do Estado de Rondônia em seu Art. 122, concomitante aos incisos II, V, VII e VIII do Art. 30 da Carta Magna;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº. 25.049, de 14 de maio de 2020, institui o Sistema de Distanciamento Social Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus - COVID19, no âmbito do Estado de Rondônia, que reiterou a declaração de Estado de Calamidade Pública em todo o território estadual; alterado recentemente pelo Decreto Estadual 25.138 de 15 de junho de 2020;

CONSIDERANDO que o Decreto municipal nº 13.353 de 28 de abril de 2020 que estabeleceu a abertura das atividades comerciais, e que flexibilizou a abertura dos Comércios de forma ampla, obedecendo as restrições impostas pela Vigilância Sanitária Municipal e epidemiológica para monitoramento, prevenção, fiscalização ao enfrentamento do COVID-19;

CONSIDERANDO que no Capítulo II do Decreto Estadual nº. 25.049, de 14 de maio de 2020, alterado pelo Decreto Estadual 25.138 de 15 de junho de 2020 vigente, descrimina as fases do distanciamento social controlado, em seu artigo 8º, inciso II, o Município de Ouro Preto do Oeste-RO encontra-se na Segunda Fase que reza a abertura comercial seletiva - permitindo todas as atividades no anexo I e II,, com exceção das constantes no Anexo III, podendo ainda, serem alteradas conforme critérios sanitários, de saúde e econômicos;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal - STF, no bojo do julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF n° 672 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n° 6.341 DF, reafirmou a competência concorrente dos municípios para legislarem sobre normas que cuidem da saúde, dirigirem o sistema único e executarem ações de vigilância sanitária e epidemiológica, nos termos dos inciso II do artigo 23, inciso I do artigo 30, inciso I do artigo 198 e inciso II do artigo 200, todos da Constituição Federal.

DECRETA:

Art. 1º- Fica acrescentada alínea *c* no inciso II do artigo 3º do Decreto Municipal nº 13.353 de 28 de abril de 2020, que passam a ter a seguinte redação.

"Artigo 3º (.....)

II- (.....)

c-realização de pesca esportiva;

Art.2º Altera o caput do artigo 4° do Decreto Municipal nº 13.353 de 28 de abril de 2020, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4°- As atividades educacionais presenciais regulares na rede municipal e privada, ficam suspensas até o dia 31 (trinta e um) de julho do ano corrente, ressalvada a existência de estudos apontando à viabilidade de retomada em prazo anterior ou por decisão local do respectivo prefeito".

Art. 3º - Altera o parágrafo único para § 1º e acrescenta § 2º no artigo 8º, que passam a vigorar da seguinte forma:

Art. 8º (.....)

§1º-Para os efeitos deste artigo, são considerados grupos de riscos:

(.....)

§2º Os profissionais de saúde enquadrados nos Grupos de Riscos poderão trabalhar presencialmente, desde que sejam fornecidos os Equipamentos de Proteção Individual EPI's, nos seguintes casos:

I- voluntariamente mediante assinatura de Termo de Responsabilidade; e

II- compulsoriamente mediante decisão fundamentada com demonstração da indispensabilidade do servidor;

Art.4º Alteram as alíneas no inciso I do artigo 9° para forma numérica, e altera o inciso VII do artigo 9º, do Decreto Municipal nº 13.353 de 28 de abril de 2020, que passam a vigorar com a seguinte redação

Art. 9°- (.....)

I - Fica autorizado o funcionamento das seguintes atividades comerciais:

1) açougues, panificadoras, supermercados, atacadistas, distribuidoras e lojas de produtos naturais;
2) lotéricas e caixas eletrônicos;
3) serviços funerários;
4) clínicas de atendimento na área da saúde, clínicas odontológicas, laboratórios de análises clínicas e farmácias;
5) consultórios veterinários, comércio de produtos agropecuários, petshops e lojas de máquinas e implementos agrícolas;
6) postos de combustíveis, borracharias e lava-jatos;
7) indústrias;
8) obras e serviços de engenharia e lojas de materiais de construções;
9) oficinas mecânicas, autopeças e serviços de manutenção;
10) hotéis e hospedarias;
11) escritórios de contabilidade, advocacia e cartórios;
12) óticas e comércio de insumos na área da saúde, inclusive aquelas que vendam e/ou distribuam produtos e aparelhos auditivos;
m) restaurantes, lanchonetes, bares, sorveterias e afins para consumo no local;
13) lojas de equipamentos de informática;
14) livrarias, papelarias e armarinhos;
15) lavanderias;
16) concessionárias e vistorias veiculares; e
17) lojas de eletrodomésticos, móveis e utensílios.
18) Mototaxistas e motoristas de aplicativos;
19) As feiras em lugares livres e fechados.
20) As academias;
21 Templos religiosos.
22) Clínicas de Psicologias;
23) Estampadora de Placas;
24) Postos Municipais de Saúde;
25) Centros de Formação de Condutores - CFC (Auto-Escolas), Sistema "S", e demais Instituições e Entidades de ensino credenciada pelo DETRAN/RO;
26) Clínicas médicas e psicológicas credenciadas ao Departamento de Trânsito de Rondônia — DETRAN-RO;
27) Empresa prestadora de Serviço de Biometria e Captura de Imagens;

28) Despachantes, e as Concessionária de Vistoria Veicular".
(.....)

VII- Em caso de morte confirmada ou suspeita de COVID-19, os velórios estarão suspensos devendo o corpo ser colocado em uma funerária lacrada e ser levado diretamente para sepultamento.

Art.5º Ficam alterados os incisos II e V, e acrescenta o inciso XI, XII, XIII e XIV no artigo 10 do Decreto nº 13.353 de 28 de abril de 2020, que passam a vigorar da seguinte forma:

Art. 10- (.....)

II - Disponibilização de todos os insumos, como álcool 70% (setenta por cento), luvas, máscaras e demais equipamentos recomendados para a manutenção de higiene pessoal dos funcionários e demais participantes das atividades autorizadas;

(.....)

V – impedir a entrada de crianças e controlar a entrada de compradores, a fim de evitar quaisquer tipos de aglomerações nos estabelecimentos comerciais;

(.....)

XI- a limitação de 50% (cinquenta por cento) da área de estacionamento privativo dos estabelecimentos comerciais, com alternância das vagas, ficarão a cargo da administração do estabelecimento a organização das mencionadas vagas.

XII- os estabelecimentos comerciais, bancários e lotéricas escritórios deverão afixar cartazes, em locais visíveis, contendo a quantidade máxima permitida de clientes e frequentadores, considerando a limitação descrita no inciso VII do artigo 10.

XIII- no caso do funcionamento das atividades dos bares serão permitidas até as 22:00 horas;

XIV-caso ocorra descumprimento das regras estabelecidas neste dispositivo, haverá aplicação de multa e demais penalidades cabíveis conforme legislação pertinente.

Art. 6º Ficam incluídos os artigos 12-A, 12 –B e 12-C, no Capitulo VI do Decreto nº 13.353 de 28 de abril de 2020, da seguinte forma:

Artigo 12-A A Administração Pública Direta e Indireta atuará de forma enérgica no combate à contenção/erradicação do

COVID-19 e na fiscalização do presente Decreto, compreendendo os seguintes órgãos:

I - a Polícia Militar fica responsável por orientar, fiscalizar e desfazer/dispersar aglomerações de pessoas, sendo permitido o uso da força necessária e proporcional para o cumprimento do disposto neste Decreto, conforme disposto no Decreto Estadual nº 25.138, de 15/06/2020)
II - o Corpo de Bombeiro Militar fica responsável pela fiscalização de estabelecimentos comerciais, conquanto a sua ocupação interna máxima autorizada; cabendo a interdição de clubes e congêneres, além de áreas comuns em condomínios; conforme disposto no Decreto Estadual nº 25.138, de 15/06/2020)
III - a Agência Estadual de Vigilância em Saúde do Estado de Rondônia - AGEVISA, com apoio das vigilâncias sanitárias municipais, fica responsável pelo controle de entrada e acesso de passageiros nos aeroportos e rodoviárias localizadas no Estado de Rondônia e outras atribuições inerentes, conforme disposto no Decreto nº 25.138, de 15/06/2020;
IV - o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, no âmbito de sua competência, para fiscalização dos estabelecimentos que estão previstos neste Ato Normativo e, principalmente àqueles que descumprirem suas disposições, sob pena de interdição;
V - a Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia - AGERO, no âmbito de sua competência, para fiscalização dos transportes de passageiros, conforme disposto no Decreto nº 25.138, de 15/06/2020)
VI - os Órgãos municipais no âmbito das respectivas competências.

Parágrafo único - Os órgãos estabelecidos neste Capítulo deverão atuar na aplicação de multa e demais penalidades cabíveis, conforme legislação pertinente.

Art. 12-B É obrigatório o uso de máscara de proteção facial em qualquer local, principalmente em recintos coletivos, compreendido como local destinado à permanente utilização simultânea por várias pessoas, fechado ou aberto, privado ou público, como também nas áreas de circulação, nas vias públicas e nos meios de transporte; ocorrendo o seu descumprimento, acarretará a aplicação de multa, conforme legislação correspondente.

Parágrafo único. A mascará deverá ser vestida no rosto, de forma a proteger nariz e boca.

Art. 12-C Todo cidadão tem o dever de cumprir e fiscalizar as restrições e condições do presente Decreto, conscientizando-se da higienização necessária, do distanciamento social, além de outras medidas que são fundamentais para a contenção/erradicação do COVID-19, no âmbito do Município de Ouro Preto do Oeste Estado de Rondônia.

§ 1° Fica proibida a circulação desnecessária, especialmente às pessoas pertencentes aos grupos de riscos.

§ 2° Fica recomendado:

I - higienizar frequentemente as mãos com água e sabão e/ou com álcool em gel ou líquido;
II - ampliar a frequência de limpeza de pisos, maçanetas e banheiros com álcool líquido, solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoprotamina;
III - manter distância mínima de 2m (dois metros) entre as pessoas;
IV - obstar a realização de festas, jantares, aniversários, confraternizações e afins;
V - quando possível, realizar atividades laborais de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;
VI - evitar consultas e exames que não sejam de urgência;
VII - locomover-se em automóveis de transporte individual, se possível, com vidros abertos; e
VIII - evitar atividades em grupo, ainda que ao ar livre e no convívio familiar, exceto para a execução das atividades essenciais.

§ 3°No caso de convívio com pessoas dos grupos de riscos, além das recomendações acima, as pessoas que estejam trabalhando deverão adotar as seguintes cautelas ao chegarem nas suas respectivas residências:
I - colocar pano com água sanitária na entrada da residência, para que todos possam esfregar a sola dos calçados;
II - retirar os sapatos e deixar fora da residência;
III - retirar as roupas e lavar imediatamente;
e IV - tomar banho, escovar os dentes e assoar o nariz antes de qualquer contato com pessoas dos grupos riscos.

§ 4°Em caso de descumprimento das regras e obrigações previstas neste Decreto, a população deverá comunicar às autoridades competentes, mediante o telefone da Ouvidoria-Geral do Estado 0800 647 7071, telefone 69-9913-2885 DISK COVID-19, ou ainda ao número 190 (cento e noventa), para apuração das eventuais práticas de infrações administrativas previstas no art. 10 da Lei Federal n° 6.437, de 20 de agosto de

1977, bem como dos crimes previstos nos arts. 267 e 268 do Código Penal

Art.7º - As demais normas e nos casos de lacuna neste instrumento normativo, seguirão na íntegra o Decreto Estadual nº 25.049 de 14 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Social Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus - COVID19, no âmbito do Estado de Rondônia, alterado pelo Decreto Estadual n° 25.138, de 15 de junho de 2020.

Art. 8º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

VAGNO GONÇALVES BARROS
PREFEITO DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal De Ouro Preto Do Oeste/RO
PROCURADORIA JURÍDICA
PUBLICAÇÃO

DE: 16/06/2020 A 23/06/2020

Kelle Aparecida Lucas dos Santos
Ass. Exe. da Procuradoria Jurídica
Port.11370

Câmara Municipal da Estância Turística Ouro Preto do Oeste- RO
Publicação nº 1385
De: 16/06/2020 A 23/06/2020

Maria Teixeira de Oliveira Coelho
Dirt.Prot.Arq.Geral e Publicação
Port.0003/GP/CMETOPO/2019